



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015680-22.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARCEL ESTRELLA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015680-22.2021.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: MARCEL ESTRELLA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29120

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – PERDA AUDITIVA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS - LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Marcel Estrella em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de disacusia neurossensorial de grau moderado, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 79/90.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/104).

A sentença de fls. 139/141 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 144/147). Sustenta, em síntese, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que não precisa ser *expert* para saber que uma perda auditiva causa redução da capacidade de trabalho de forma presumida, eis que deverá ser afastado do ambiente ruidoso, sob pena de agravamento de sua seqüela.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 153).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Na hipótese dos autos, narra o autor que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de disacusia neurossensorial de grau moderado, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que o “*o periciando não apresentou dificuldade de entendimento, durante a perícia houve conversação habitual em volume baixo e em outras vezes sem visualização do locutor. Ademais, a perda não compromete de forma significativa as frequências da fala. Assim, considerando as características da perda, as atividades habitualmente desempenhadas e o exame pericial, o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para as atividades habituais. Contudo, como qualquer outro trabalhador, deve evitar o labor em ambientes com ruído excessivo sem as devidas medidas de proteção e, também, estar incluída no PCA da empregadora.*” (fls. 88).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, uma vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento**
ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator